



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/9 (DR-TV)

**Recurso de Moto Clube de Faro contra a TVI24 por alegada denegação
do direito de resposta**

**Lisboa
22 de janeiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/9 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Moto Clube de Faro contra a TVI24 por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

José Amaro, Presidente da Direção do Moto Clube de Faro, como Recorrente, e o serviço de programas TVI24, detido por TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente uma notícia emitida no dia 13 de outubro de 2019, nos serviços noticiosos das 11h e das 19h, do serviço de programas TVI24.

III. Argumentação do Recorrente

1. A 19 de novembro de 2019 deu entrada na ERC um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por José Amaro, Presidente da Direção do Moto Clube de Faro, contra a TVI – Televisão Independente, S.A., relativo a uma notícia emitida no dia 13 de outubro de 2019, nos serviços noticiosos das 11h e das 19h, do serviço de programas TVI24.

2. Sustenta o Recorrente que a notícia emitida, relativa à Concentração de Motos de Faro organizada pelo Moto Clube de Faro, «atenta ao bom nome da associação (...) bem como ao evento Concentração Internacional de motos de Faro (...)».

3. A emissão do texto de resposta foi recusada pelo operador Recorrido, por carta de 5 de novembro.

IV. Argumentação do Recorrido

4. Notificado o Recorrido, sustentou este que a recusa se fundamentou na falta de demonstração da «legitimidade necessária para o exercício do direito de resposta», para além de outros fundamentos, regularmente comunicados à Respondente, uma vez que considerava que o

texto enviado «excedia de forma manifesta o das referências que o originaram em número de palavras», acrescentando que mesmo após a comunicação de tais irregularidades, continuou por ficar demonstrada a «necessária legitimidade do seu signatário para o respetivo exercício», tendo sido apenas remetida a sua identificação e ata de tomada de posse dos órgãos sociais sem qualquer referência aos poderes estatutários de representação, sendo também apontadas deficiências ao texto de resposta.

5. Refere que tendo sido enviada uma segunda carta, remetida a 29 de outubro, que conferia ao Respondente o prazo de 48 horas para a correção das apontadas questões, este apenas respondeu a 4 de novembro, ultrapassando o prazo de 48 horas, mas também ultrapassando o prazo de 20 dias após a emissão para requerer o exercício do direito.

6. Assim, por carta de 5 de novembro de 2019 e com os fundamentos supra identificados, o operador recusou o exercício do direito de resposta.

7. Recorrente e Recorrido anexaram ao processo a troca de comunicação ocorrida entre ambos, verificando-se que:

- a.** A 13 de outubro de 2019, o Moto Clube de Faro endereçou à TVI, S.A., um pedido de exercício do direito de resposta, subscrito pelo Presidente da Direção daquela associação;
- b.** A 18 de outubro, o operador informou o Respondente que não resultava clara a legitimidade e poderes de representação do signatário do pedido, acrescentando ainda que o texto de resposta «excede de forma patente e manifesta o das referências [que lhe deram origem]», apelando ao Respondente para proceder às correções, «sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta sob análise»;
- c.** A 21 de outubro de 2019, em resposta à missiva do operador, o Respondente remeteu nova carta, pela qual, embora discordando da posição do operador, enviou cópia do cartão de cidadão do Presidente da Direção, cópia da ata de eleição dos órgãos sociais da associação e versão reduzida do texto de resposta;
- d.** Por missiva datada de 25 de outubro de 2019, o operador reiterou as reservas já manifestadas anteriormente quanto à legitimidade, esclarecendo que «a ata da Assembleia Geral ordinária de eleição dos órgãos sociais nada demonstra quanto aos poderes estatutários de representação para o exercício do direito de resposta» e quanto à extensão do texto, esclareceu que este incluía siglas «que terão de ser obviamente lidas de acordo com a sua designação por extenso, sob pena de não serem efetivamente compreendida pelos telespectadores, como é o caso da sigla FMP, que corresponde à Federação de

Motociclismo de Portugal», acrescentando ainda que «o teor do texto apresentado (...) faz referência expressa a notícias de outro órgão de comunicação social, o que se considera não ter relação direta e útil com o texto a que se visa responder». Conclui apelando às «reformulações e correções supra descritas (...), sob pena de se considerar definitivamente recusado (...)>>;

- e. A 3 de novembro de 2019, o Respondente reiterou a sua discordância quanto às reservas suscitadas relativamente à legitimidade do subscritor, esclarecendo que «em qualquer associação o seu presidente é a figura que representa a mesma em qualquer situação», e remeteu o texto de resposta revisto, de acordo com as correções apontadas;
- f. Por carta de 5 de novembro de 2019, o operador informou que o pedido era intempestivo, uma vez que a notícia que lhe deu origem havia sido emitida no dia 13 de outubro e o direito deveria ter sido exercido no prazo de 20 dias após a sua emissão, acrescentando que o prazo de 48 horas para a correção das questões anteriormente apontadas não foi respeitada, uma vez que a carta da TVI foi remetida a 25 de outubro, recebida a 29 de outubro e apenas foi respondida no dia 4 de novembro, pelo que era recusada a emissão do texto de resposta.

V. Análise e fundamentação

8. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos (doravante, Estatutos da ERC)¹ e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)².

9. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indiretas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».

10. No dia 13 de outubro de 2019, o serviço de programas TVI24 emitiu, nos seus serviços noticiosos das 11h e das 19h, uma notícia que suscitava suspeitas de que a concentração organizada pelo Moto Clube de Faro, alegadamente financeira o grupo Hells Angels e estaria a ser

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

alvo de uma investigação pela Unidade Nacional de Contra-Terrorismo e pela autoridade tributária, no sentido de apurar se todas as receitas do evento eram declaradas.

11. Considera o Recorrente que tais alegações são suscetíveis de afetar o bom nome e reputação da associação, pretendendo, por conseguinte, refutá-las pelo exercício do direito de resposta.

12. A doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, determina, no que respeita à avaliação da susceptibilidade de afetação da reputação e bom nome da Respondente, que esta deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

13. Afigura-se que as referências diretas feitas ao longo da reportagem e a ligação a uma situação menos clara quanto à gestão financeira da associação, bem como a um grupo conotado com atividades menos lícitas, são suscetíveis de afetar o bom nome e reputação da Recorrente, sendo, por conseguinte, de reconhecer a titularidade do direito de resposta à associação Moto Clube de Faro.

14. Impõe o artigo 67.º, n.ºs 1 e 3, da Lei da Televisão que «[o] direito de resposta (...) [deve] ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão», devendo o texto ser entregue ao operador de televisão (...), com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais».

15. O artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão dispõe que «[q]uando a resposta ou rectificação (...) provierem de pessoas sem legitimidade (...), o operador de televisão (...) pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação (...)».

16. Portanto, se quanto à titularidade do direito se concluiu no sentido da sua existência por parte do Moto Clube de Faro, importa avaliar a capacidade de exercício de quem o requereu e confirmar se estão ou não reunidos os requisitos para se considerar que o direito foi legitimamente exercido por quem, no caso, dispunha de poderes de representação da associação.

17. Nos termos do artigo 167.º do Código Civil, «[o] acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado», acrescentado o número 2 do mesmo artigo que «[o]s estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos

associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património».

18. O artigo 163.º do mesmo Código, no seu número 1, estatui que «[a] representação da pessoal colectiva, em juízo ou fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária à administração ou a quem por ela for designado».

19. Assim, os estatutos de uma associação devem, em princípio, definir a quem cabe a representação da mesma, sendo que os Estatutos do Moto Clube de Faro³ determinam que cabe à Direção da Associação representar o Moto Clube de Faro, em juízo e fora dele (cfr. artigo 18.º, n.º 1, alínea g)).

20. Porém, tais Estatutos são omissos quanto aos poderes de representação exclusivamente exercidos pelo seu Presidente, estando elencadas outras situações em que é exigível a assinatura de, pelo menos, dois membros da Direção, mas não aplicáveis à questão ora em análise.

21. Assim, na falta de disposição estatutária, a representação cabe à Direção, a qual é composta por cinco elementos efetivos, pelo que a capacidade de exercício estaria sempre condicionada pela vontade expressa desses cinco membros ou por delegação expressa destes em outrem.

22. No caso e pese embora as reiteradas solicitações do operador nesse sentido, não ficou comprovada a delegação de poderes de representação da Direção da associação no seu Presidente, pelo que a recusa pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A., é de considerar devidamente fundamentada e legítima, uma vez que não foram comprovados os poderes de legítima representação por parte do Presidente da associação Moto Clube de Faro, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais requisitos do recurso apresentado.

VI. Deliberação

Apreciado o recurso por denegação do direito de resposta subscrito por José Amaro, Presidente da Direção do Moto Clube de Faro, contra a TVI – Televisão Independente, S.A., relativo a uma notícia emitida no dia 13 de outubro de 2019, nos serviços noticiosos das 11h e das 19h, do serviço de programas TVI24, o Conselho Regulador considera improcedente o recurso apresentado e delibera arquivar o processo, uma vez que a recusa pelo operador TVI, S.A., foi legítima ao abrigo do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, por não cumprimento pelo Respondente dos requisitos de legitimidade exigidos pelo artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma.

³ Disponível para consulta no Portal da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>)

Lisboa, 22 de janeiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende